



Processo : 10640.002625/99-92
Acórdão : 202-13.024

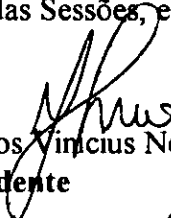
Sessão : 24 de maio de 2001
Recurso : 114.416
Recorrente : INTERPROMO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

SIMPLES – OPÇÃO - Poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES a pessoa jurídica que comprovar não haver pendência com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como a que exercer atividade distinta a de publicidade. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INTERPROMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Adolfo Montelo.
Imp/ovrs/rb



Processo : 10640.002625/99-92
Acórdão : 202-13.024

Recurso : 114.416
Recorrente : INTERPROMO LTDA.

RELATÓRIO

Adoto e transcrevo, a seguir, por bem descrever a matéria de que trata este processo, o relatório que compõe a decisão recorrida:

“Através do Ato Declaratório nº 43.739, a fl. 15, expedido em 09/01/99 pela DRF/Juiz de Fora/MG, a contribuinte acima identificada foi excluída do SIMPLES, *por pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS e por exercer atividade econômica não incluída entre aquelas permitidas para a opção.*

A SRS (...) apresentada pela defendente junto à DRF/JFA/MG, anexada a fls. 02/02v, solicitando o cancelamento do Ato Declaratório em epígrafe, foi considerada improcedente pelo fato da empresa não apresentar CND emitida pelo INSS, não apresentar contrato social com a discriminação do objetivo principal da empresa e por constar no CNPJ para atividade econômica o código 7440-3 – publicidade, *atividade esta que veda sua opção pelo Simples, conforme previsto no art. 9º, inciso XII, alínea “d”, e inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.*

Inconformada, a interessada apresenta, tempestivamente, a peça impugnatória de fl. 01, instruída com os elementos de fls. 02/04, em que solicita novamente uma revisão na exclusão de sua opção pelo SIMPLES, argumentando, em resumo, que:

a) a atividade da empresa, conforme 3º Alteração Contratual (cópia em anexo), foi alterada para *prestação de serviços de desenhos, textos e pinturas, editoração eletrônica para jornais, revistas e boletins e computação gráfica*, vista que a empresa não fazia serviço de publicidade e só realizou uma única feira – Feira de Confecções de Muriaé, atividades estas que também constavam do Contrato Social antes da alteração procedida;

b) apresenta CND fornecida pelo INSS.”



Processo : 10640.002625/99-92
Acórdão : 202-13.024

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/JFA/MG nº 0733/99, manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguir transcrita:

“MATÉRIA E EMENTA

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTOS DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES – SIMPLES

Exclusão – É cabível a exclusão do SIMPLES da pessoa jurídica que tenha sua opção vedada, por dispositivo legal, em razão da natureza de suas atividades.

Exclusão procedente”.

Inconformada, a interessada apresentou o Recurso de fls. 23 a 26, onde, quanto ao mérito, reitera todos os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.002625/99-92
Acórdão : 202-13.024

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como relatado, a exclusão do SIMPLES da recorrente se deu pelo exercício de atividade econômica não permitida, conforme disposto nos artigos 9º a 16 da Lei nº 9.732/98.

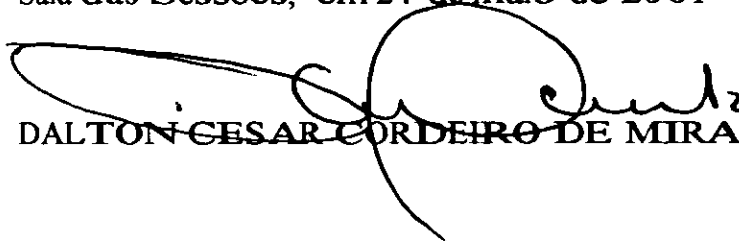
Da leitura da “3ª Alteração Contratual” apresentada às fls. 04 desses autos, constata-se da leitura da cláusula segunda do referido instrumento que o objetivo social da recorrente é a prestação “*de serviços de desenhos, textos e pinturas, editoração eletrônica para jornais, revistas e boletins e computação gráfica.*”.

Tal objetivo social da recorrente, aliás, está classificado no CNAE Fiscal sob o código nº 7499-3-99, conforme documento de fls. 10 juntado aos autos, o que significa dizer que a atividade econômica exercida pela recorrente não se assemelha aos considerados pela decisão recorrida e que estão discriminados no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

Ainda sobre os argumentos aduzidos pela Autoridade Julgadora na decisão recorrida e referentes ao fato de que a recorrente teria admitido ter realizado uma feira de amostras, ainda que uma única vez, vale observar que a recorrente fez prova nos autos de que não mais exerce tal atividade econômica, assim como “*a referida empresa não chegou a realizar a citada Feira de Confeção no referido período acima.*” (Declaração de fls. 27 dos autos).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2001


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA